Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal

***Habeas Corpus* nº 0054793-73.2026.8.19.0000**

Paciente: Larissa Monteiro da Costa
Impetrante: Doutor Diego Alves Bezerra
Autoridade coatora: 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Ação originária: 0822117-73.2026.8.19.0021
Corréu: Bruno Lucas Ribeiro da Silva
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA FILHO RECÉM-NASCIDO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IX, c/c § 2º-B, II, e art. 211, na forma dos arts. 29 e 69 do CP, em razão de fatos relacionados à morte de filho recém-nascido e à posterior ocultação do cadáver.

2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva em audiência de custódia. O juízo de origem apontou prova da materialidade, indícios de autoria, necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Posteriormente, ao receber a denúncia, manteve a custódia e afastou a suficiência de medidas cautelares diversas.

3. A impetração sustenta ausência de fundamentação concreta do *periculum libertatis*, afirma a presença de condições pessoais favoráveis, requer a revogação da prisão ou sua substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas, e invoca a necessidade de exame do contexto puerperal da paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundada em elementos concretos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar; e (iii) saber se a alegação de estado puerperal e o pedido de desclassificação da imputação podem ser examinados na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

5. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. A decisão apontou prova da materialidade, indícios de autoria e a gravidade concreta da conduta imputada, com referência à morte de recém-nascido por asfixia e à ocultação do cadáver, circunstâncias aptas a evidenciar risco à ordem pública.

6. Também subsiste fundamento idôneo ligado à conveniência da instrução criminal. O processo encontra-se em fase inicial, com testemunhas ainda pendentes de oitiva, o que autoriza a preservação da custódia para resguardar a colheita da prova.

7. As condições pessoais favoráveis da paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. No caso, as medidas cautelares do art. 319 do CPP foram consideradas inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas apuradas.

8. A prisão domiciliar não é cabível. A imputação recai, em tese, sobre crime cometido com violência contra o próprio descendente, hipótese que afasta a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos termos dos arts. 318-A e 318-B do CPP, além da orientação firmada pelo STF no HC 143641/SP.

9. A tese de estado puerperal e o pedido de desclassificação para infanticídio exigem exame aprofundado do acervo probatório. Essa análise não se compatibiliza com a via do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada para manter a prisão preventiva.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é válida quando amparada em prova da materialidade, indícios de autoria e fundamentação concreta relacionada à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Não cabe prisão domiciliar à acusada de crime praticado, em tese, com violência contra o próprio descendente. 4. A discussão sobre estado puerperal e desclassificação da imputação demanda exame aprofundado da prova e não pode ser resolvida em habeas corpus."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII e LXI; CP, arts. 29, 69, 121, § 2º, I, III e IX, § 2º-B, II, 211 e 123; CPP, arts. 41, 282, 302, 310, 312, 313, 315, 316, 318, 318-A, 318-B, 319, 395, 396 e 396-A; Lei nº 12.403/2011; Lei nº 13.769/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143641/SP; STJ, AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 23.02.2021, DJe 11.03.2021; Súmula nº 09 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0054793-73.2026.8.19.0000, em que figura como Paciente Larissa Monteiro da Costa, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Duque de Caxias,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 22-setembro-2026, **por unanimidade de votos**, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Larissa Monteiro da Costa, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias.

O impetrante esclarece que a paciente responde por imputação relativa aos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, III e IX, c/c §2º-B, inciso II, e art. 211 do Código Penal, em concurso material, conforme denúncia oferecida em 03/08/2026 e recebida em 04/08/2026. Narra-se que os fatos teriam ocorrido entre aproximadamente 4h30 e 8h do dia 25/07/2026, quando houve o nascimento e, posteriormente, a morte do filho recém-nascido da paciente.

Sustenta-se que Larissa foi presa em flagrante em 26/07/2026, tendo a custódia sido homologada e convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 28/07/2026, com fundamento nos arts. 312, 313 e 316 do CPP. A impetração afirma, contudo, que estariam ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, especialmente por falta de demonstração concreta de risco decorrente da liberdade da paciente, pela existência de condições pessoais favoráveis e pela possibilidade de adoção de medidas cautelares menos gravosas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A defesa sustenta que a decisão prisional teria se baseado essencialmente na gravidade abstrata dos fatos, sem fundamentação concreta e individualizada quanto ao *periculum libertatis*, em afronta aos arts. 312 e 315 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição. Alega, ainda, que não houve demonstração específica de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A inicial também dá especial relevo ao contexto fático em que os acontecimentos se deram, destacando que a paciente é mãe da vítima e se encontrava no período imediatamente posterior ao parto, o que, segundo a defesa, seria juridicamente relevante para a correta compreensão do caso e para a própria definição da capitulação penal, com referência à possibilidade de incidência do art. 123 do Código Penal, em razão de eventual estado puerperal. Sustenta-se que a própria investigação teria considerado essa hipótese, mas a denúncia imputou homicídio qualificado e ocultação de cadáver, afastando o enquadramento como infanticídio sem instrução probatória aprofundada.

A impetração afirma ainda que, diante das circunstâncias pessoais da paciente, jovem e mãe de criança menor de idade, seria necessária a individualização da medida cautelar, com exame da adequação de providências menos gravosas, inclusive prisão domiciliar, à luz dos arts. 282, 318 e 319 do CPP. Defende-se que a decisão impugnada não examinou de forma concreta essas particularidades nem justificou de modo individualizado a insuficiência das cautelares diversas da prisão.

No tocante ao *periculum libertatis*, a inicial argumenta que a decisão que manteve a custódia fez referência à gravidade dos fatos, à natureza da vítima, à dinâmica investigada e à existência de testemunhas pendentes de oitiva, mas sem apontar elementos concretos de que a liberdade de Larissa comprometeria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ao final, a defesa requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, para que a paciente responda ao processo em liberdade. Subsidiariamente, pede a substituição da custódia por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP, ou, sucessivamente, por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP – ID 02.

O *writ* veio instruído com os documentos do anexo 1.

Liminar indeferida no doc. 25.

Informações da apontada autoridade coatora no item 37.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça oficiou pela denegação da ordem. (doc. 44).

É o relatório.

VOTO

Como se vê, Larissa Monteiro da Costa e Bruno Lucas Ribeiro da Silva foram presos em flagrante delito no dia 25-07-2026, tendo a autoridade policial indicado ambos por crime descrito no artigo 121, §2º, III e IV, do CP.

No dia 28-07-2026, foi realizada audiência de custódia, mas Larissa não se fez presente, já que hospitalizada. Na ocasião, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com a seguinte fundamentação:

> *"**Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO**:*
>
> *O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.*
>
> *Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.*
>
> *No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento, guia de remoção de cadáver e laudo de perícia necropapiloscópica.*
>
> *Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*
>
> *A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *Saliente-se que, segundo os depoimentos prestados em sede policial, **os custodiados, com o objetivo de ocultar uma gravidez indesejada, agindo em***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comunhão de ações e desígnios, teriam asfixiado o filho recém-nascido até a morte (através de constrição do pescoço e colocação de uma blusa em seu rosto) e, em seguida, colocado o seu corpo em uma sacola plástica.

*A **frieza e crueldade da ação criminosa** aumentam a reprovabilidade da conduta dos custodiados.*

O regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva dos custodiados, porquanto a liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente os depoimentos das testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar os depoimentos de forma livre.

A primariedade dos custodiados e alegação de residência fixa não obstam a segregação cautelar.

Por fim, indefiro o pedido de prisão domiciliar, pois não há nos autos documentos médicos capazes de comprar que a custodiada Larissa se encontra extremamente debilitada por motivo de doença grave e que não possa receber tratamento médico dentro do sistema penitenciário.

*Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**.*

***EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.** Façam-se as anotações de praxe.*

APÓS A ALTA HOSPITALAR, APRESENTE-SE A CUSTODIADA LARISSA PARA A AUDIÊNCIA."

Em 03-08-2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Larissa Monteiro da Costa, ora paciente, e Bruno Lucas Ribeiro da Silva, pela prática dos delitos previstos nos artigos 121, §2º, incisos I, III e IX, c/c §2º-B, inciso II, e 211 (este último na forma do art. 29 em relação à denunciada Larissa), tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

In verbis:

*"Em horário não precisado, compreendido, aproximadamente, entre 04h30 e 08h00 do dia 25 de julho de 2026, no interior da residência situada na Rua Z, lote 52, quadra 05, bairro São Judas Tadeu, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, com inequívoco **dolo de matar,** praticaram atos agressivos contra o seu filho*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

recém-nascido mediante asfixia, causando-lhe a morte, conforme o laudo de necropsia acostado ao id. 297703667.
*O crime de homicídio foi praticado por **motivo torpe,** uma vez que os denunciados ceifaram a vida do próprio filho recém-nascido movidos por abjeto e vil sentimento de rejeição, buscando furtar-se aos deveres decorrentes da condição de pais.*
*O crime de homicídio foi praticado **mediante asfixia**, uma vez que, logo após o nascimento da vítima, que começou a chorar, os denunciados praticaram atos voltados à obstrução de suas vias respiratórias, sobrevindo quadro de asfixia que culminou em sua morte.*

*O crime de homicídio foi igualmente praticado **contra menor de 14 (quatorze) anos**, uma vez que a vítima era recém-nascida, além de ter sido cometido por seus genitores.*
*Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, após a consumação do homicídio, o denunciado Bruno, previamente ajustado com a denunciada Larissa e agindo em comunhão de ações e desígnios com esta, **ocultou o cadáver** do recém-nascido, acondicionando-o em sacolas plásticas juntamente com uma camiseta e depositando-o em local ermo nos fundos do terreno, com o propósito de impedir sua pronta localização e dificultar a descoberta do crime.*
A denunciada Larissa concorreu eficazmente para a prática do delito, na medida em que aderiu à ocultação do cadáver do recém-nascido, decidindo em conjunto com o denunciado Bruno pela ocultação do corpo, com a finalidade de se livrar do cadáver e dificultar a apuração do crime."

No dia 04-08-2026, foi proferida decisão, na qual a denúncia foi recebida e, ao mesmo tempo, foi indeferido pleito libertário formulado em favor de Bruno.

Assim constou da decisão:

*"Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de **LARISSA MONTEIRO DA COSTA** e **BRUNO LUCAS RIBEIRO DA SILVA**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IX, c/c §2º-B, inciso II, e artigo 211 do Código Penal. A peça acusatória descreve, em tese, a morte do filho recém-nascido dos denunciados mediante asfixia, seguida da ocultação do cadáver. A materialidade delitiva encontra respaldo, dentre outros elementos, no laudo de necropsia que atesta a morte por asfixia e registra resultado positivo da docimásia hidrostática, indicando que a vítima nasceu com vida.*
A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação jurídica das condutas imputadas. Também se mostram presentes elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração da ação penal, inexistindo qualquer hipótese de rejeição prevista no artigo 395 do CPP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

Recebo a denúncia.
Citem-se os acusados *para apresentarem resposta à acusação, no prazo legal, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.*
Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público na cota que acompanha a denúncia.
Passo à análise do pedido de liberdade formulado pela defesa.
Verifica-se que a prisão em flagrante dos acusados já foi regularmente convertida em ***prisão preventiva*** *por decisão proferida em audiência de custódia, oportunidade em que foram reconhecidos a presença do* ***fumus commissi delicti*** *e do* ***periculum libertatis****, em razão da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria, da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.*
Não houve, desde então, qualquer modificação relevante do cenário fático-processual capaz de justificar a revogação da medida extrema.
Ao contrário, o oferecimento da denúncia e os elementos já constantes dos autos reforçam os indícios de autoria e a materialidade delitiva, evidenciados pelos depoimentos colhidos na fase investigatória, pelos elementos produzidos no flagrante e pelos laudos periciais já acostados.
Também permanece presente o ***periculum libertatis****.*
A imputação versa sobre crime doloso contra a vida praticado, em tese, contra vítima recém-nascida e absolutamente indefesa, mediante asfixia, seguido de ocultação de cadáver. A gravidade concreta dos fatos, em tese praticados pelos próprios genitores da vítima, revela circunstâncias excepcionais que recomendam a preservação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
Além disso, a instrução criminal encontra-se em fase inicial, havendo extenso rol de testemunhas ainda pendentes de oitiva, incluindo familiares, profissionais de saúde, policiais e peritos, circunstância que recomenda a manutenção da segregação cautelar também por conveniência da instrução criminal.
As alegadas condições pessoais favoráveis dos acusados, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando subsistem os pressupostos e requisitos legais autorizadores da medida.
Do mesmo modo, as questões relativas à saúde e à integridade física do acusado Bruno já foram objeto de apreciação na audiência de custódia, tendo sido determinadas as providências necessárias para atendimento médico e preservação de sua incolumidade no sistema prisional, inexistindo demonstração de fato novo apto a justificar a revogação da custódia.
Ressalte-se, ainda, que a custódia cautelar não se encontra apoiada na gravidade abstrata dos delitos imputados, mas nas circunstâncias concretas descritas nos autos, que revelam, em tese, a prática de homicídio qualificado contra vítima recém-nascida, absolutamente vulnerável, seguida da ocultação do cadáver, elementos aptos a evidenciar especial gravidade concreta e risco efetivo à ordem pública, justificando a preservação da medida extrema.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Dessa forma,* ***nos termos dos artigos 312, 313 e 316 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados****, por permanecerem íntegros os fundamentos que ensejaram sua decretação.*
> *As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, razão pela qual não se revela possível a substituição da custódia preventiva por providências previstas no art. 319 do CPP.*
>
> *Por fim, verifico que os autos, neste estágio processual,* ***não revelam qualquer elemento capaz de justificar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas****, previstas no artigo 319 do CPP, as quais se mostram inadequadas e insuficientes diante das circunstâncias concretas apuradas...".*

Inconformada com a decisão que decretou a prisão da paciente, a defesa impetrou o presente *writ*, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Não assiste razão à defesa.

Não constato presente nenhuma ilegalidade na segregação do paciente, estando a decisão bem fundamentada pelo juízo de 1º grau, que, agindo com cautela, decretou a prisão preventiva.

A necessidade da segregação deve estar devidamente fundamentada na presença dos elementos concretos que a autorizam, o que se verifica no caso em tela. Não se exige, entretanto, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto de constrição, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso em concreto, dos requisitos legais ensejadores da prisão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Certo é que, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, alguns dispositivos que regem as prisões cautelares do Código de Processo Penal sofreram alteração. Entretanto, o *caput* do art. 312 permaneceu o mesmo, restando intactos os requisitos da prisão preventiva (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*).

O *fumus comissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e do indício suficiente da autoria, em razão do que consta dos autos.

Da mesma forma, se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*. No caso em tela, a prisão se justifica, por garantia da ordem pública, já que a paciente foi denunciada pela prática de delito previsto no artigo 121, §2º, I, III e IX, c/c §2º-b, inciso II, e do art. 211, (este último na forma do art. 29 em relação à paciente), tudo na forma do art. 69, todos do CP. Conforme constou da exordial, a paciente, juntamente com o corréu, teria, com dolo de matar, praticado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

atos agressivos contra o próprio filho recém-nascido mediante asfixia, causando-lhe a morte, conforme laudo de necropsia acostado aos autos. O crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, uma vez que os denunciados ceifaram a vida do próprio filho recém-nascido movidos por abjeto e vil sentimento de rejeição, buscando furtar-se aos deveres decorrentes da condição de pais. O crime de homicídio foi praticado mediante asfixia, uma vez que, logo após o nascimento da vítima, que começou a chorar, os denunciados praticaram atos voltados à obstrução de suas vias respiratórias, sobrevindo quadro de asfixia que culminou em sua morte. O crime de homicídio foi igualmente praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, uma vez que a vítima era recém-nascida, além de ter sido cometido por seus genitores. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, após a consumação do homicídio, o denunciado Bruno, previamente ajustado com a denunciada Larissa e agindo em comunhão de ações e desígnios com esta, ocultou o cadáver do recém-nascido, acondicionando-o em sacolas plásticas juntamente com uma camiseta e depositando-o em local ermo nos fundos do terreno, com o propósito de impedir sua pronta localização e dificultar a descoberta do crime. A denunciada Larissa concorreu eficazmente para a prática do delito, na medida em que aderiu à ocultação do cadáver do recém-nascido, decidindo em conjunto com o denunciado Bruno pela ocultação do corpo, com a finalidade de se livrar do cadáver e dificultar a apuração do crime.

Nesse contexto, transcrevo trechos das declarações do corréu Bruno – item 297005738:

> "*...LARISSA entrou em trabalho de parto ali mesmo naquele local; QUE buscou um papelão pra LARISSA deitar; QUE LARISSA começou a sangrar e expeliu o bebê; QUE pegou o bebê do chão e colocou no colo de LARISSA; QUE LARISSA pediu sua camisa; QUE o bebê começou a chorar e LARISSA apertou seu pescoço e colocou a blusa em seu rosto, apertando para que ele parasse de chorar; QUE LARISSA comentou enquanto apertava o pescoço do bebê "ELE É FORTE"; QUE o bebê parou de chorar... logo em seguida, foram em direção a varanda da casa; QUE LARISSA deu o bebê em seu colo para entrar e tomar banho; QUE o bebê, sem chorar, começou a ter uns espasmos; QUE a avó de LARISSA acordou e ele se escondeu para que não visse o bebê; QUE o declarante continuou pressionando o bebê no peito para que ele não chorasse; QUE o bebê parou de se mexer; QUE em seguida, colocou o bebê num quarto, nos fundos da casa; QUE entrou para falar com LARISSA que o bebê estava morto...*".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Observa-se, portanto, a alta periculosidade da paciente, circunstância que, por si só, é suficiente para fundamentar a decretação de sua prisão preventiva.

Assim, o fundamento apresentado no decreto prisional, garantia da ordem pública, permanece evidenciado, tendo o Juízo *a quo*, acertadamente, ponderado quanto à necessidade da custódia cautelar, dadas as circunstâncias do caso concreto.

Sabe-se que: *(...) "o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também, a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. (Mirabete, Júlio Fabbrini – Código de Processo Penal Interpretado, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1997, pág. 414)."*

Conforme expõe o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, a garantia da ordem pública *"demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa."* (Prisão e Liberdade – as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403 de 04/05/2011 págs. 63/64).

Inclusive, a própria Lei 12.403/2011 prevê, ao modificar o art. 282, II do Código de Processo Penal, que a gravidade do crime pode ser utilizada como fundamentação para o decreto prisional, no pilar da adequação, que juntamente com a necessidade, compõe o binômio das medidas cautelares.

O fato de a acusada ser primária e de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva, conforme vêm entendendo os Tribunais Superiores.

Ademais, como bem observou o magistrado de primeiro grau, "*O regular andamento da instrução criminal deve ser garantido pela segregação preventiva dos custodiados, porquanto a liberdade nesta fase processual poderia acarretar sérios gravames à colheita das provas necessárias ao julgamento da demanda, sobretudo diante da probabilidade de vir a influenciar negativamente os depoimentos das testemunhas, que se sentiriam constrangidas ou até intimidadas em prestar os depoimentos de forma livre.*"

Se fosse mantida sua prisão, sem qualquer requisito objetivo ou subjetivo, expresso em lei, seria realmente inconstitucional, atentando contra o estado de inocência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Constata-se que o juiz de 1º grau examinou a situação da paciente amiúde e tomou sua decisão com base nas peças que instruem o processo.

Ressalte-se que a prisão da paciente não causa ofensa ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, pois este não impede absolutamente a imposição de restrições ao direito do acusado, exigindo-se, apenas, que a cautelar seja necessária, como é o caso dos autos.

Além disso, o Enunciado n° 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que a prisão provisória não ofende o princípio constitucional do estado de inocência insculpido no art. 5°, inciso LVII, da CRFB, e não poderia ser diferente, já que a própria Carta Magna admite a prisão processual nos casos de flagrante (CF, art. 5°, LXI) e de crimes inafiançáveis (CF, art. 5°, XLIII).

Destaca-se que a contemporaneidade do pedido de prisão reside na permanência da situação de *periculum in libertatis* ao tempo da sua decretação, evitando que o período decorrido entre esses dois marcos possa tornar ineficaz ou inútil a segregação, ou seja, o que se deve evitar é que se passe um longo tempo entre a data dos fatos e o decreto constritivo.

Ela, porém, deve ser ponderada à luz do caso concreto, que, aliás, apresenta várias nuances que afastam a revogação da prisão.

In casu, os requisitos autorizadores da prisão preventiva ainda se mostram presentes, para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

> *"[a] contemporaneidade da cautelar deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação – ainda existem" (AgRg no HC 628.892/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 11/03/2021)."*

Evidente, portanto, a necessidade de se afastar a paciente do convívio social, em virtude, não só da gravidade do delito de natureza hedionda, como também das circunstâncias trágicas dos fatos, sendo a restrição de sua liberdade, por ora, a medida mais adequada.

Destarte, na hipótese em apreço, considerando a aplicação do binômio necessidade e adequação, estão afastadas a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, a decisão está fundamentada, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Não procede a aplicação do princípio da homogeneidade, que recomenda que a medida cautelar a ser adotada deva guardar proporcionalidade com um eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a prisão cautelar cause mal maior que a medida principal seria capaz de causar, haja vista que tal tese não pode ser apreciada isoladamente, principalmente se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Ressalte-se que somente no momento da sentença é que o magistrado poderá dispor de elementos suficientes que lhe permitam aferir a autoria do crime, qual a pena a ser aplicada, qual o regime inicial adequado, ou mesmo se cabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, não havendo que se falar, por ora, em violação do princípio da homogeneidade das cautelares.

Não vejo como conceder a prisão domiciliar, pelo fato de a paciente possuir uma filha menor de 12 anos de idade.

Não podemos nos esquecer que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 143641/SP, entendeu que a norma prevista no art. 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal deve atingir todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excluindo os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou em situações excepcionais.

Outrossim, a Lei nº 13.769/18, acrescentou o art. 318-A e art. 318-B no Código de Processo Penal, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes.

Ora, no caso em comento, o delito foi praticado, em tese, com violência contra o próprio filho recém-nascido, causando-lhe a morte, o que, por si só, impede a concessão da benesse.

Como bem salientou a Procuradoria de Justiça, "...*não foi demonstrada condição de saúde grave ou situação excepcional que torne incompatível sua permanência no sistema prisional*."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Desta feita, o contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva da paciente, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à revogação da medida cautelar.

Por fim, registro que o *habeas corpus* é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não admitindo exame mais aprofundado da prova, que deverá ser realizado em momento oportuno, principalmente a tese de estado puerperal e pedido de desclassificação da imputação.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e, consequentemente, voto pela **denegação a ordem**.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora